CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00539 / 99

ABERTURA: 31/05/99 HORA: 17:51

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 22/99

HISTORICO:

Dispoe sobre alteracoes na Lei nro. 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Codigo Tributario Municipal) e da outras providencias.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Para arquivo com 51 (cinquenta e um) folhas

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539 / 99
Fls. 02
a) ...

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22
de 31/5/1.999

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.999, de 12 dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 2º do artigo 138, da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a ter redação que segue:

"§ 2º - Após o julgamento de primeira instância, o contribuinte será notificado para que:

I - no prazo de 10 (dez) dias efetue o recolhimento do valor original devido, com o desconto legal, no caso de procedência total ou parcial do recurso;

II - recolha o valor original, sem o desconto, no mesmo prazo do inciso anterior, caso o recurso seja improcedente;

III - saiba que, após decorrido o prazo dos incisos I e II, os créditos serão atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, a partir dos respectivos vencimentos, podendo ser pagos na forma lançada no carnê, desde que liquide as parcelas vencidas."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539,99
03
a)

Art. 2º - Fica revogado o § 7 do artigo 139, da Lei 1.999, de dezembro de 1984.

Art. 3º - Ficam revogados o inciso II e o § 2º do artigo 140 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passando seu § 1º a ser parágrafo único.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539/99
Fls. 04
Hora
Data: mag

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Ofício CM-228/99

Em 28 de maio 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1.994 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

Pretende-se, com o presente projeto, beneficiar contribuintes que, muitas vezes levados por informações erradas e distorcidas, intentam impugnações descabidas, destinadas a ser, ao final, consideradas improcedentes, o que acaba por acarretar a eles pesados encargos decorrentes da legislação em vigor, além de sobrecarregar nosso setor de serviço. Existem ainda os que, mesmo tendo seus processos acolhidos, perdem o direito ao desconto legal, sujeitando-se também aos acréscimos previstos.

Nesses casos, com as alterações ora propostas, os contribuintes poderão efetuar o pagamento em até 10 (dez) dias do julgamento de sua impugnação com o desconto legal, em caso de procedência, ou sem o desconto, em caso de improcedência, sendo que somente após o transcurso desse prazo, sem que o pagamento tenha sido efetuado, é que os créditos serão atualizados e acrescidos de multa e juros na forma da lei. Será possível, ainda, o pagamento na forma lançada no carnê, desde que as parcelas vencidas sejam quitadas, com real benefício do contribuinte.

As demais alterações propiciam mudanças no trâmite dos processos de impugnação de IPTU, simplificando-o.

A atual legislação não permite a rápida tramitação das impugnações de IPTU, uma vez que qualquer decisão superior a 05 (cinco) UFIR's, que reconheça a procedência do pedido do contribuinte, deve ser encaminhada à apreciação da Segunda Instância Administrativa, através de recurso de Ofício, com a conseqüente demora que tal providência propicia. Com isso perdem tanto o contribuinte como a municipalidade, que só poderão acertar a situação após a decisão daquela instância superior, a qual fica sobrecarregada com problemas menores quando, na realidade, deveria se ocupar apenas com decisões mais complexas, que realmente necessitem de sua apreciação.

CÂMARA MUNICIPAL
31 MAI 1999 001542

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539/99
05
mag

Diante disso, Senhor Presidente, solicito a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares a aprovação do presente projeto de Lei Complementar, no menor prazo possível, aproveitando o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 539/99
fls. 06
a) ...

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/99 - dispõe sobre alterações na Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) – versa sobre mudanças no trâmite dos processos de impugnação de IPTU, simplificando-o

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 09 de junho de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Of. GP. Nº 923/99 - PG Nº 539/99

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 539/99
fls. 07
a)

Bragança Paulista, 10 de junho de 1999

Senhor Prefeito:

Atendendo à solicitação da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor (CJRDMAC), composta pelos vereadores Nelson Sasahara (presidente), Marcus Vinícius Valle Júnior (vice-presidente), Adílson Leitão, Luís Carlos Ferreira (Véio) e Marco Antônio Marcolino (membros), vimos, pelo presente, solicitar a especial atenção de V. Exa. para envio de cópia dos artigos 138, 139 e 140, conforme especificado no projeto de lei complementar nº 22/99, que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências. (cópia anexa)

Salientamos que o material é necessário para que a referida comissão possa emitir parecer até o próximo dia 25 de junho, motivo pelo qual encarecemos a máxima brevidade possível no atendimento solicitado.

Antecipadamente agradecemos pela atenção dispensada ao assunto.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
José Lavelli de Lima
Prefeito Municipal da Estância de
Bragança Paulista

DEL/Me.

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

17 JUN 00 32 8 001756

BRAGANÇA PAULISTA-SP

Ofício CM-287/99

Em 11 de junho de 1999.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539 / 99
Fls. 06
a.) m.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido pelo Ofício GP nº 923/99, de 10 de junho do corrente, que solicitou cópia do artigos 138, 139 e 140, conforme especificado no Projeto de Lei Complementar nº 22/99 que altera a Lei nº 1.999, de 12/12/1984, por determinação do Senhor Prefeito, encaminho a Vossa Excelência a anexa xerocópia dos artigos solicitados.

Certo de estar auxiliando os trabalhos de Vossa Excelência, ao ensejo, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CELSO DIAS FILHO
Secretário Municipal de Governo

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 22 / 5 / 99
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/VRML

cópia ao DEL (marcelo) 17/6/99.

ENCAMINHADO EM 22/5/99
EM RESPOSTA: Of. GP nº 923/99
A) Cerato.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

§ 3º - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade julgadora poderá converter a decisão em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 5º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertida a mesma em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

§ 6º - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a pedido do interessado no próprio processo.

§ 7º - Sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de quaisquer obrigações que não corrigidas monetariamente sejam de valor superior à 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal Municipal (UFM), a autoridade julgadora recorrerá de ofício à segunda instância, sob pena de responsabilidade.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 579,99
Fls. 09
a)

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 138- Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância superior:

I- voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias à contar da notificação da decisão quando a ele contrária no todo ou em parte;

II- de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora na própria decisão, nos casos do § 7º do artigo anterior.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeitos.

Artigo 139- A decisão, na segunda instância adminstrativa, será proferida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notifi

cação, em ambas as instâncias, o disposto no § 6º do artigo 136.

§ 1º - É vedado em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º - A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Justiça Tributária composto de no mínimo, 3 (três) membros, nomeados pelo Poder Executivo.

§ 3º - O recurso voluntário poderá ser impetrado independente de garantia de instância.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 535/99
Fls. 10
a)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 140- São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

§ 1º - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluído do seu computo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 3º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 141- Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrado único - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I- título de propriedade da área loteada;

II- planta completa do loteamento contendo, em escala que permita a sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e área cedida ao patrimônio municipal;

III- mensalmente, comunicar as alterações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Artigo 142- Para execução da legislação tributária, a Administração manterá Cadastro Imobiliário e Cadastro Mobiliário.

§ 1º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obri-

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 21 de junho de 1999

OF. GP. Nº 958/99 – PG nº 539/99

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 539/99
Fls. 11
a)

Senhor Prefeito

No último dia 31 de maio deu entrada nesta Casa o projeto de lei complementar nº 22/99, que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências. Durante a análise do processo, a Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor observou a inexistência de cópia dos artigos 138, 139 e 140, mencionados nos artigos 2º e 3º.

Atendendo à solicitação daquela comissão legislativa, encaminhamos ao Executivo Municipal no último dia 10 de junho o ofício GP nº 923/99, solicitando o envio de cópia dos referidos artigos. A cópia dos dispositivos solicitados foi recebida nesta Casa no dia 17 de junho, porém, conforme anteriormente verificado pelas assessorias legislativas, o § 7º do artigo 139, citado no artigo 2º, e o inciso II e o § 2º do artigo 140 mencionados no artigo 3º do projeto de lei complementar nº 22/99 estão em desacordo com as cópias enviadas pelo Executivo Municipal e não foram encontrados na pesquisa feita no Código Tributário consolidado.

Dessa forma, encarecemos a V. Exa. providências para esclarecimento das alterações pretendidas no referido projeto de lei complementar.

Aproveitando a oportunidade, observamos que, conforme determina o artigo 129, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presidência restituirá ao autor as proposições que, aludindo a lei ou a artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam em anexo a transcrição ou a cópia do dispositivo aludido.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
José Lavelli de Lima
Prefeito Municipal da Estância de
Bragança Paulista

DEL/Me.

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539, 99
Fls. 12
a) m

Ofício CM-346/99

Em 07 de julho de 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Em atenção ao Ofício GP 958/99 - PG nº 539/99, de 21 de junho de 1999, encaminho a Vossa Excelência a informação da Assessoria Jurídica de Gabinete, bem como cópia da Legislação solicitada, na forma como se encontra em vigor.

Na oportunidade, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JORGE SASAHARA
Prefeito Municipal em exercício

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 08, 7, 99
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL
-7 JUL 1999 002039
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

JR/VRML

ENCAMINHADO EM 08, 7, 99
EM RESPOSTA: of. 958/99
a) Comissão Justiça

RECEBI EM
12, 7, 1999 HS 17h 10
a) FUNCIONÁRIO

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 25 de junho de 1999

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 539 / 99
Fls. 13
a) m.

Sr. Prefeito

Ref.: of. GP n. 958/99 - PG n. 539/99 da Câmara Municipal

O ofício CM-287/99 (cópia anexa) encaminhou à eg. Câmara Municipal dispositivos constantes do Código Tributário Municipal original, de 12.12.84, já superados em razão de alterações introduzidas por diversos diplomas legais posteriores.

Diante disso, junto o texto legal em vigor relativo aos dispositivos solicitados, para encaminhamento àquela digna Casa de Leis, na forma solicitada no ofício acima epigrafado.

Atenciosamente,

Newton Flávio de Prospero
Assessor Jurídico de Gabinete

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

17 JUN 08 32 99 001750

Ofício CM-287/99

BRAGANÇA PAULISTA - SP

Em 11 de junho de 1999.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 539/99
Fls. 14
a) m°

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 539/99
Fls.
a) m

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido pelo Ofício GP nº 923/99, de 10 de junho do corrente, que solicitou cópia do artigos 138, 139 e 140, conforme especificado no Projeto de Lei Complementar nº 22/99 que altera a Lei nº 1.999, de 12/12/1984, por determinação do Senhor Prefeito, encaminho a Vossa Excelência a anexa xerocópia dos artigos solicitados.

Certo de estar auxiliando os trabalhos de Vossa Excelência, ao ensejo, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CELSO DIAS FILHO
Secretário Municipal de Governo

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 22/6/99
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/VRML

cópia ao DEL (marcelo)
17/6/99.

ENCAMINHADO EM 22/5/99
EM RESPOSTA Of. GP nº 923/99
A) Corato

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município

de

Bragança Paulista

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CONSOLIDADO

CONFERE COM O ORIGINAL
Bragança Paulista 25 / JUN / 19
TARTARI
C. M. E. B. P.

Consolidação do Código Tributário do Município de Bragança Paulista, instituido pela Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, com alterações inseridas pelas Leis nº 2223/87, 2396/89, 2460/89, Lei Complementar 67/93, Lei Complementar 95/94, Lei Complementar 2396/89 e Lei Complementar 162/97.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539/99
Fls. 16
a)

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Artigo 1º - a Lei Municipal nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 instituiu o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

a). Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b). Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

c). Imposto Transmissão de Bens Imóveis - ITBI (criado pela Lei nº 2396, de 23 de fevereiro de 1989)

II - TAXAS

a). Taxas de Serviços Urbanos

b). Taxas de Licença

c). Taxa de Vigilância Sanitária (criada pela Lei Complementar nº 162, de 30 de dezembro de 1997)

d). Taxa de Proteção Ambiental (criada pela Lei Complementar nº 162, de 30 de dezembro de 1997)

III - CONTRIBUIÇAO DE MELHORIA

CONFERE COM O ORIGINAL
Bragança Paulista 25 JUN 1999
Alartari
ADEMAR LUIZ TARTARI
Chefe Div. Consun.

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ 3º - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, se manifeste sobre as razões oferecidas.

§ 4º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinqüenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

§ 5º - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 039/99
Fls. 17
a)

SEÇAO V

DAS DILIGENCIAS

Artigo 137 - A autoridade administrativa determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o agente fiscal ou o perito devidamente qualificado para realização de diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente, ou através de seu representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para apreciação no julgamento.

§ 3º - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a critério daautoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇAO VI

DA IMPUGNAÇAO ADMINISTRATIVA

Artigo 138 - A impugnação que, deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da

CONFERE COM O ORIGINAL
Bragança Paulista 29 / 06 /1999
ADRIANA LEME TARTARI
Chefe Div. Comun. Administrativa

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.
(* restaurada a redação pelo art. 2º da Lei Complementar nº 60/92))

§ 1º - A impugnação do lançamento mencionará:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do interessado e o endereço para intimações;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d) as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e) o objetivo visado.

§ 2º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 3º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma do parágrafo anterior, desde que efetue o prévio depósito da quantia total exigida.

§ 4º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

§ 5º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito.
(* parágrafo 5º restaurada a redação pelo artigo 2º da Lei Complementar 60/92).

§ 6º - O impugnante será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal com AR, ou ainda, por edital, quando se encontrar em lugar incerto ou ignorado.

SEÇÃO VII

CONFERE COM O ORIGINAL
Bragança Paulista 25 JUN 1999
ADRIANA F. DEL TAITARI
Chefe Div. Comissão. Administrativas

C. M. E. B. P.
329 99

DA PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

132

Artigo 139 - As impugnações de lançamento e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididos, em primeira instância administrativa, pela autoridade julgadora que deverá ser um servidor especialmente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para instrução do processo contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

§ 2º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

§ 3º - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade julgadora poderá converter a decisão em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 5º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertida a mesma em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

§ 6º - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a pedido do interessado no próprio processo.

§ 7º - Sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de quaisquer obrigações que não corrigidas monetariamente sejam de valor superior a 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a autoridade julgadora recorrerão de ofício à Segunda Instância, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO VIII

DA SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 140 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para Instância superior:

CONFERE COM O ORIGINAL
Bragança Paulista 25 JUN 1999
ADRIANA VIEIRA TAPAF
Chefe Div. Comun. Administrativas

C. M. E. B. P.

I- voluntário, total ou parcial, quando interposto pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão, quando a ele contrária no todo ou em parte;

(* alterado pelo art. 1º da Lei 2460/89)

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora na própria decisão, nos casos do parágrafo 7º do artigo anterior.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeitos.

139

Artigo 141 - A decisão, na Segunda Instância Administrativa, será proferida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação, em ambas as instâncias, o disposto no parágrafo 6º do artigo 136.

§ 1º - É vedado em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º - A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Justiça Tributáriacomposto de no mínimo, 3 (três) membros, nomeados pelo Poder Executivo.

§ 3º - O recurso voluntário poderá ser impetrado independente de garantia de instância.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

140

Artigo 142 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

§ 1º - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

CONFERE COM O ORIGINAL
Bragança Paulista 25/06/1999
Alarari

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL 539/99
Fls. 20
a)

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 575/99
fls. 21
a)

REF.: PLC nº 22/99 - Dispõe sobre alterações na Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 - MODIFICATIVA

Os artigos 1º, 2º e 3º do presente projeto de lei complementar, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O § 2º do artigo 136, da Lei 1.999, de de dezembro de 1984, passa a ter redação que segue:

Art. 2º - Fica revogado o § 7º do artigo do artigo 137, da Lei nº 1.999, de dezembro de 1984.

Art. 3º - Ficam revogados o inciso II e o § 2º do artigo 138 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passando o seu § 1º a ser parágrafo único."

Casa do Poder Legislativo, 23 de julho de 1999

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

NELSON SAGAMORA
Vereador -

ADILSON LEITÃO
Vereador - PFL

MARCO ANTONIO MARCOLINO
Vereador - PSC

LUIS CARLOS FERREIRA (véio)
Vereador -

MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR
Vereador - PSDB

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 26 / 7 / 99
Presidente da Câmara

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 57/99
fls. 22
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa corrigir as numerações dos dispositivos a serem alterados que, por um erro material, teve sua numeração alterada, conforme informa o Ofício do Senhor Prefeito Municipal.

Os autores.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 539/99
Fls. 23

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
23 JUL 17 41 66 002183

Ofício CM-397/99

Em 23 de julho de 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que autorizei o senhor Adilson Leitão Xavier, Vereador dessa Casa e Líder deste Executivo junto ao Poder Legislativo do Município de Bragança Paulista, a proceder emendas no Projeto de Lei Complementar nº 22/99, que dispõe sobre alterações na Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências, no sentido de serem alteradas as numerações dos artigos **138**, **139** e **140** do CTM, citados nos artigos 1º, 2º e 3º do referido PLC, respectivamente, para artigos **136**, **137** e **138**.

Tal medida se faz necessária para corrigir engano da Divisão de Receita da municipalidade que, ao consolidar o CTM, com suas alterações posteriores, numerou, indevidamente, como artigos 129 e 130, as taxas criadas pelos artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 162/97, ocasionando um erro seqüencial de dois algarismos na numeração do texto consolidado. Dessa maneira, os artigos 138, 139 e 140 do CTM, citados no PLC 22/99, referem-se, na verdade, aos artigos 136, 137 e 138, respectivamente, do mesmo diploma legal.

Reitero a Vossa Excelência que as emendas ora autorizadas visam apenas corrigir um engano, não provocando nenhuma alteração nem no conteúdo e nem no mérito do PLC nº 22/99. Seguem, em anexo, cópias dos artigos 136, 137 e 138 do CTM.

Contando com a compreensão de Vossa Excelência, bem como com a valiosa colaboração dos nobres edis nos trabalhos de apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei Complementar com as emendas ora autorizadas, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JORGE SASAHARA
Prefeito Municipal em exercício

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 26 / 7 / 99
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

C.M.B.P.
PROT. GERAL Nº 33/95
fls. 24

§ 5º - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DAS DILIGÊNCIAS

Artigo 135 - A autoridade administrativa determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o agente fiscal ou o perito devidamente qualificado para realização de diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente, ou através de seu representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para apreciação no julgamento.

§ 3º - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 136 - A impugnação que, deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.
(* restaurada a redação pelo art. 2º da Lei Complementar nº 60/92))

§ 1º - A impugnação do lançamento mencionará:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do interessado e o endereço para intimações;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d) as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 539/95
fls. 25
a)

e) o objetivo visado.

§ 2º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 3º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma do parágrafo anterior, desde que efetue o prévio depósito da quantia total exigida.

§ 4º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

§ 5º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito.
(* parágrafo 5º restaurada a redação pelo artigo 2º da Lei Complementar 60/92).

§ 6º - O impugnante será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal com AR, ou ainda, por edital, quando se encontrar em lugar incerto ou ignorado.

SEÇÃO VII

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 137 - As impugnações de lançamento e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididos, em primeira instância administrativa, pela autoridade julgadora que deverá ser um servidor especialmente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para instrução do processo contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

§ 2º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

§ 3º - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

PROT. GERAL Nº 5749

§ 4º - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade julgadora poderá converter a decisão em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 5º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertida a mesma em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

§ 6º - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a pedido do interessado no próprio processo.

§ 7º - Sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de quaisquer obrigações que não corrigidas monetariamente sejam de valor superior a 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal Municipal (UFM), a autoridade julgadora recorrerão de ofício à Segunda Instância, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO VIII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 138 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para Instância superior:

I- voluntário, total ou parcial, quando interposto pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão, quando a ele contrária no todo ou em parte;

(* alterado pelo art. 1º da Lei 2460/89)

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora na própria decisão, nos casos do parágrafo 7º do artigo anterior.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeitos.

Artigo 139 - A decisão, na Segunda Instância Administrativa, será proferida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação, em ambas as instâncias, o disposto no parágrafo 6º do artigo 136.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539/99
Fls. 27
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/99 – de autoria do Executivo Municipal – dispõe sobre alterações na Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

2. RELATÓRIO E CONCLUSÃO:

2.1 – Quanto ao mérito, nada temos a opor desde que aprovadas as emendas de nossa autoria.

Casa do Poder Legislativo, 26 de julho de 1999

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Relator

Adilson Leitão Xavier

Marco Antonio Marcolino

Nelson Shinobu Sasahara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 539 / 99
Fls. 28
a)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESSAS).

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/99
RELATOR: VEREADOR **FÁBIO DE ASSIS LIVRERI.**

PARECER DO RELATOR

1 Matéria em exame: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/99 – do Executivo bragantino – dispõe sobre alterações da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

2 Relatório: O projeto estabelece prazo de dez dias ao contribuinte para recolhimento do valor original de recursos por ele interpostos e julgados em primeira instância, com desconto legal para aqueles total ou parcialmente procedentes e sem esse desconto para os julgados improcedentes.

Já a revogação proposta pelos artigos 2º e 3º visa a desobrigar a autoridade julgadora de recorrer em segunda instância quando a decisão de exonerar o sujeito passivo de quaisquer obrigações que não corrigidas sejam de valor superior a 05 Unidades Fiscais Municipais (UFM). Vale ressaltar que, neste caso, a UFM foi extinta.

Somos favoráveis ao mérito.

3 Conclusão: PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 26 de julho de 1999.

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Relator

---

4 DECISÃO DA COMISSÃO: DE ACORDO. 26/7/99.

Paulo Miguel Zenorini

Luiz Gonzaga Pires Mathias

Marçal Alves de Oliveira

João Soares Souza Lima

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 539/99
Fl. 29
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/99**
Relator: **MÁRIO RIZZARDO**

PARECER DO RELATOR

1.1– Trata-se de projeto de autoria do Executivo, que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

1.2 – As alterações previstas têm por finalidade agilizar a tramitação das impugnações de Imposto Predial e Territorial Urbano, reduzindo a sobrecarga de atividade no setor competente da Municipalidade e possibilitando melhores condições de apreciação nos processos mais complexos, bem como, beneficia aos contribuintes que intentam impugnações descabidas por informações distorcidas e assumem pesados encargos decorrentes da legislação em vigor.

CONCLUSÃO

2.1 – Nada a opor, visto que , desta forma, tendo sido julgado improcedente o recurso, o Município poderá de imediato receber o valor original ou acrescido de multa e juros de mora, se for o caso. **PELA APROVAÇÃO.**

Casa do Poder Legislativo, 26 de julho de 1999.

Mario Rizzardo

MÁRIO RIZZARDO – relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 639 / 99
Fl. 30
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref. Projeto de Lei Complementar **Nº 22/99**
Relator: Mário Rizzardo

DECISÃO DA COMISSÃO

Favoráveis ao parecer do relator	Contrários ao parecer do relator
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos Luiz Francisco Villaça Nelson Shinobu Sasahara	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539/99
Fls. 31
a)

REF.: PLC nº 22/99 - Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

EMENDA Nº 02 - SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os artigos 2º e 3º, do presente projeto de lei complementar, renumerando-se os demais.

Casa do Poder Legislativo, 26 de julho de 1999

MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR
Vereador - PSDB

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Paulo Miguel Zenorini

a) Marco Antonio Marcolino

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Fábio de Assis Livreri

a) Adilson Leitão Xavier

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 26 / 7 /99

Presidente da Câmara

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, / /

Presidente da Câmara

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 334/99
fls. 32
a)

J U S T I F I C A T I V A

A supressão dos artigos 1º e 2º do presente projeto de lei se presta a manter a segunda instância para julgamento dos processos.

O Autor.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei complementar nº 22/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 26/7/99 **- NA** 4ª **SESSÃO** extraordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
(X) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 333/99
Fl. 33
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO) ausente	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA ausente	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO) ausente	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	16	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei complementar nº 22/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 26/7/99 **- NA** 5ª **SESSÃO** extraordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
(X) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 535/99
Fl. 34
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO) ausente	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA ausente	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO) ausente	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	16	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 539/99
Fl. 35
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: TLC 22/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 10 / 6 /1999

POR: Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Marcus Valle

PRAZO DO RELATOR : 17 / 6 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 25 / 6 /1999

ALTERADO PARA: ___/___/1999 (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 26 / 07 /1999

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 26 / 7 /1999

POR: João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: Fábio de Assis Liveri

PRAZO DO RELATOR : ___/___/1999

PRAZO DA COMISSÃO: ___/___/1999

ALTERADO PARA: ___/___/1999 (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: convocadas as 4ª 5ª e sexta sessões extraordinárias de 1999 (Of. CM-382/99)

PARECER EMITIDO EM 26 / 07 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 26 / 07 /1999

POR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Rizzardo

PRAZO DO RELATOR : ___/___/1999

PRAZO DA COMISSÃO: 26 / 7 /1999

ALTERADO PARA: ___/___/1999 (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: convocação extraordinária (of. CM 382/99)

PARECER EMITIDO EM 26 / 7 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 975 / 99
Fls. 36
Cj.

MATÉRIA: PLC 22/99 RECEBIMENTO: 31/05/1999

AUTOR (es): Executivo Municipal

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - /1999 – HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria absoluta

REGIME: Art. 148 RI (90 dias)

PRAZOS

EMENDAS 08/06/1999

1° TURNO PREVISTO: 14/09/1999

2° TURNO PREVISTO: 21/09/1999

PRAZO FINAL: 29/09/1999

OBSERVAÇÕES: convocação extraordinária para 26/07/99

ADIAMENTOS

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 1.143/99 DATA DE RECEBIMENTO: 06 / 8 /1999
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 27 / 8 /1999

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Complementar nº 239 de 09/8/99
PUBLICADO NO: BJD EDIÇÃO: 17 / 8 /1999 - PÁG.: 04
CONFERIDO POR: Emília

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539/99
Fls. 37
a)

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/99

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.999, de 12 dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O § 2º do artigo 136, da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a ter redação que segue: (o número em vermelho assinala correção determinada pela emenda nº 01)

"§ 2º - Após o julgamento de primeira instância, o contribuinte será notificado para que:

I - no prazo de 10 (dez) dias efetue o recolhimento do valor original devido, com o desconto legal, no caso de procedência total ou parcial do recurso;

II - recolha o valor original, sem o desconto, no mesmo prazo do inciso anterior, caso o recurso seja improcedente;

III - saiba que, após decorrido o prazo dos incisos I e II, os créditos serão atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, a partir dos respectivos vencimentos, podendo ser pagos na forma lançada no carnê, desde que liquide as parcelas vencidas."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539 / 99
Fls. 38
a)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (Artigo renumerado conforme emenda nº 02).

Relatório da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor sobre a redação final:

1. Conforme destacado no texto da redação final o projeto foi aprovado com duas emendas: a emenda nº 01 corrigiu a numeração dos dispositivos mencionados nos artigos 1º, 2º e 3º, os quais, por erro material, conforme justificativa do Executivo Municipal, tiveram sua numeração alterada. A emenda nº 02 suprimiu os artigos 1º e 2º, renumerando os demais.

2. Nos termos da Lei Complementar nº 95/98 (federal), esta comissão excluiu do art. 3º as expressões *revogadas as disposições em contrário.*

Casa do Poder Legislativo, 27 de julho de 1999

NELSON SASAHARA - Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO - Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio) - Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539 / 99
Fls. 39
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 22/99

TURNO DE VOTAÇÃO: red final **EM:** 04/8/99 - **NA** 23ª **SESSÃO** ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
(X) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539/99
Fls. 40
a)

VEREADOR	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	ABSTENÇÃO
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	18	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE | PRIMEIRO SECRETÁRIO | SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OF. GP Nº 1.162/99

Casa do Poder Legislativo, 06 de agosto de 1999

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539 /99
Fls. 41
a)

Senhor Prefeito

Encaminhamos a V. Exa., anexos, os autógrafos dos projetos aprovados pela Câmara Municipal na 23ª sessão ordinária realizada no último dia 03 de agosto, conforme segue:

- **PROJETO DE LEI Nº 50/99** – do prefeito em exercício Jorge Sasahara – dispõe sobre assinatura de convênio com o Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde. (APROVADO POR UNANIMIDADE)

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre autorização do Executivo Municipal para pagamento de imóvel executado e leiloado indevidamente, através de dação em pagamento, de imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal e dá outras providências. (APROVADO POR UNANIMIDADE).

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/99** - do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre alterações na Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências. (APROVADO POR UNANIMIDADE COM EMENDAS).

Dando ciência da deliberação do Plenário, aguardamos a sanção desse Executivo.

Atenciosamente.

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Presidente em exercício

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
NESTA

DEL/Me.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539 / 99
Fls. 42
a)

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/99

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.999, de 12 dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O § 2º do artigo 136, da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a ter redação que segue:

"§2º - Após o julgamento de primeira instância, o contribuinte será notificado para que:

I - no prazo de 10 (dez) dias efetue o recolhimento do valor original devido, com o desconto legal, no caso de procedência total ou parcial do recurso;

II - recolha o valor original, sem o desconto, no mesmo prazo do inciso anterior, caso o recurso seja improcedente;

III - saiba que, após decorrido o prazo dos incisos I e II, os créditos serão atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, a partir dos respectivos vencimentos, podendo ser pagos na forma lançada no carnê, desde que liquide as parcelas vencidas."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539 / 99
Fls. 43
a)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 04 de agosto de 1999

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Presidente em exercício

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539/99
Fls. 44
a) mag

Ofício CM-373/99

Em 14 de julho de 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Sirvo-me deste para encaminhar a Vossa Excelência o anexo parecer emitido pela Secretaria Municipal de Negócios Int. e Jurídicos a respeito dos dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, juntamente com xerocópia dos artigos do CTM solicitados por essa Egrégia Casa.

Assim posto, coloco o Executivo Municipal à disposição de Vossa Excelência para o que se fizer necessário e, ao ensejo, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ RICCI
Chefe de Gabinete

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 19 / 7 / 99
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL
19 JUL 08 17 99 002098
BRAGANÇA PAULISTA-SP
recebido na Câmara em 16/7/99 - 18h30
mag

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/VRML

ENCAMINHADO EM 19/7/99
EM RESPOSTA: OF. 958/99
a) PLC nº 22/99

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 25 de junho de 1999

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539/99
Fls. 45
a)

Sr. Prefeito

Ref.: of. GP n. 958/99 - PG n. 539/99 da Câmara Municipal

O ofício CM-287/99 (cópia anexa) encaminhou à eg. Câmara Municipal dispositivos constantes do Código Tributário Municipal original, de 12.12.84, já superados em razão de alterações introduzidas por diversos diplomas legais posteriores.

Diante disso, junto o texto legal em vigor relativo aos dispositivos solicitados, para encaminhamento àquela digna Casa de Leis, na forma solicitada no ofício acima epigrafado.

Atenciosamente,

Newton Flávio de Prospero
Assessor Jurídico de Gabinete

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

17 JUN 08 32 00 001756

Ofício CM-287/99

BRAGANÇA PAULISTA - SP

Em 11 de junho de 1999.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539, 99
Fls. 46
Al. m.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido pelo Ofício GP nº 923/99, de 10 de junho do corrente, que solicitou cópia do artigos 138, 139 e 140, conforme especificado no Projeto de Lei Complementar nº 22/99 que altera a Lei nº 1.999, de 12/12/1984, por determinação do Senhor Prefeito, encaminho a Vossa Excelência a anexa xerocópia dos artigos solicitados.

Certo de estar auxiliando os trabalhos de Vossa Excelência, ao ensejo, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CELSO DIAS FILHO
Secretário Municipal de Governo

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 22 / 6 / 99.
Presidente da Câmara

Excelentissimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/VRML

Cópia ao DEL (manuel) 17/6/99.

ENCAMINHE-SE EM 22/5/99
EM RESPOSTA Of. GP nº 923/99
Al. conte

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539/99
Fls. 47
a)

I- voluntário, total ou parcial, quando interposto pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão, quando a ele contrária no todo ou em parte;
(* alterado pelo art. 1º da Lei 2460/89)

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora na própria decisão, nos casos do parágrafo 7º do artigo anterior.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeitos.

Artigo 141 - A decisão, na Segunda Instância Administrativa, será proferida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação, em ambas as instâncias, o disposto no parágrafo 6º do artigo 136.

§ 1º - É vedado em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º - A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Justiça Tributáriacomposto de no mínimo, 3 (três) membros, nomeados pelo Poder Executivo.

§ 3º - O recurso voluntário poderá ser impetrado independente de garantia de instância.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 142 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

§ 1º - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539/99
Fls. 49
a) Mag

DA PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 139 - As impugnações de lançamento e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididos, em primeira instância administrativa, pela autoridade julgadora que deverá ser um servidor especialmente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para instrução do processo contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

§ 2º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

§ 3º - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade julgadora poderá converter a decisão em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 5º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertida a mesma em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

§ 6º - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a pedido do interessado no próprio processo.

§ 7º - Sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de quaisquer obrigações que não corrigidas monetariamente sejam de valor superior a 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a autoridade julgadora recorrerão de ofício à Segunda Instância, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO VIII

DA SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 140 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para Instância superior:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 539/99
Fls. 49
a)

notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.
(* restaurada a redação pelo art. 2º da Lei Complementar nº 60/92))

§ 1º - A impugnação do lançamento mencionará:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do interessado e o endereço para intimações;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d) as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e) o objetivo visado.

§ 2º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 3º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma do parágrafo anterior, desde que efetue o prévio depósito da quantia total exigida.

§ 4º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

§ 5º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito.
(* parágrafo 5º restaurada a redação pelo artigo 2º da Lei Complementar 60/92).

§ 6º - O impugnante será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal com AR, ou ainda, por edital, quando se encontrar em lugar incerto ou ignorado.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 539,99
Fls. 50
a) Mag

sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ 3º - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, se manifeste sobre as razões oferecidas.

§ 4º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinqüenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

§ 5º - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DAS DILIGENCIAS

Artigo 137 - A autoridade administrativa determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o agente fiscal ou o perito devidamente qualificado para realização de diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente, ou através de seu representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para apreciação no julgamento.

§ 3º - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a critério daautoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 138 - A impugnação que, deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 539,99
Fls. 51
a) mag

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Consolidação do Código Tributário do Município de Bragança Paulista, instituido pela Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, com alterações inseridas pelas Leis nº 2223/87, 2396/89, 2460/89, Lei Complementar 67/93, Lei Complementar 95/94, Lei Complementar 2396/89 e Lei Complementar 162/97.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Artigo 1º - a Lei Municipal nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 instituiu o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

a). Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b). Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

c). Imposto Transmissão de Bens Imóveis - ITBI (criado pela Lei nº 2396, de 23 de fevereiro de 1989)

II - TAXAS

a). Taxas de Serviços Urbanos

b). Taxas de Licença

c). Taxa de Vigilância Sanitária (criada pela Lei Complementar nº 162, de 30 de dezembro de 1997)

d). Taxa de Proteção Ambiental (criada pela Lei Complementar nº 162, de 30 de dezembro de 1997)

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA